

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2012

Altera a redação do art. 614 e § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dando vigência imediata às convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.991, de 2012, originário da Sugestão nº 45, de 2012, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ à Comissão de Legislação Participativa, propõe a alteração do *caput* e do § 1º do art. 614 da CLT, para dar às convenções ou acordos coletivos de trabalho vigência na data de sua celebração.

Conforme justificou o Sindicato quando da apresentação da sugestão, a norma atual, que estabelece a vigência dos instrumentos coletivos três dias após o depósito no Ministério do Trabalho e Previdência Social, prejudica o trabalhador, ocorrendo, muitas vezes, demissões nesse período. Ainda segundo o sindicato, mesmo aqueles que permanecem no emprego são prejudicados, tanto na remuneração quanto nos direitos conquistados.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com a proposta trazida à apreciação desta Casa pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ.

Com efeito, a redação do art. 614 da CLT, dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, já tem quase cinquenta anos. Assim, os prazos nele previstos (oito dias para o depósito de uma via da convenção ou do acordo no órgão competente e mais três dias para a vigência) estão desatualizados, superados pelas novas tecnologias que imprimiram outra velocidade à comunicação.

O texto desatualizado, hoje, só serve para postergar a vigência das novas condições de trabalho, trazendo prejuízo e insegurança jurídica aos trabalhadores. Observamos que o prazo para a vigência do acordo ou convenção coletiva é de, no mínimo, três dias, podendo chegar a onze dias se as partes convenientes levarem o prazo máximo de oito dias para efetuarem o depósito.

Contudo, como nos chamou a atenção o Deputado André Figueiredo, que nos antecedeu na relatoria da proposição, são necessários alguns ajustes na redação do projeto, motivo pelo qual apresentamos substitutivo, nos mesmos moldes do apresentado pelo relator anterior, com os seguintes objetivos:

- adequar a ementa do projeto à técnica legislativa;

- atualizar denominações dos órgãos mencionados na proposta;

- alterar a redação do § 2º do art. 614, a fim de determinar a afixação de cópias das convenções e dos acordos no prazo de três dias a contar da data de sua assinatura, e não de cinco dias a partir do depósito no Ministério, como ocorre hoje. Uma vez que a vigência será imediata, a publicidade também deve ser antecipada.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.991, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2012

Altera a redação do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a vigência das convenções e dos acordos coletivos de trabalho a partir da data de sua assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 614. Os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de oito dias da assinatura da convenção ou acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Secretaria de Relações do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 1º As convenções e os acordos entrarão em vigor na data de sua assinatura.

§ 2º Cópias autênticas das convenções e dos acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de três dias da data de sua assinatura.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora